



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11463/2018
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)
ORDENADOR DE DESPESAS: MAURO MARCELO LIMA FREIRE (ORDENADOR DE DESPESA), FERNANDO PAIVA PIRES JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA), FERNANDO SERGIO AUSTREGÉSILO LUZ (ORDENADOR DE DESPESA), CARLOS ALBERTO FREITAS TUPINAMBÁ (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. MAURO MARCELO LIMA FREIRE, COMANDANTE GERAL DO CBMAM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD
PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

RELATÓRIO

1. Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam da **Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas- FUNESBOM**, exercício de 2017, de responsabilidade dos senhores Fernando Sérgio Austregésilo Luz (01/01/2017 a 22/02/2017), Fernando Paiva Pires Júnior (23/02/2017 a 25/07/2017), Carlos Alberto Freitas Tupinambá (26/07/2017 a 03/10/2017) e Mauro Marcelo Lima Freire (04/10/2017 a 31/12/2017), ordenadores de despesas à época dos fatos.

2. Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da CF/88, art. 18 da Lei estadual nº 2.423/1996 e art. 81 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, foram notificados os seguintes gestores:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

- ✓ Fernando Paiva Pires Júnior (Notificação n.º 161/2019-DICAD, fls. 93/96), o qual foi recebido em 04/04/19 (fls. 93/96), e não apresentou defesa;
- ✓ Carlos Alberto Freitas Tupinambá (Notificações n.ºs 162/2019-DICAD e 231/2019-DICAD, fls. 97/101), o qual apresentou defesa às fls. 108/163;
- ✓ Mauro Marcelo Lima Freire (Notificação n.º 163/2019-DICAD, fls. 86/87), o qual foi recebido em 08/04/19 (fls. 104/105), e não apresentou defesa;
- ✓ Fernando Sérgio Austregésilo Luz (Notificação n.º 164/2019-DICAD, fls. 84/85), o qual apresentou defesa às fls. 179/234;

3. Após a análise das defesas, a DICAD emitiu o Relatório Conclusivo nº 96/2019-DICAD (fls. 164/171), sugerindo:

1. A **regularidade** da prestação de contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Freitas Tupinambá, Gestor e Ordenador de Despesa do FUNESBOM no período de 26/07/2017 a 03/10/2017, nos termos do art. 22, I, da lei 2.423/1996;
2. **Considerar revel** os senhores Fernando Paiva Pires Júnior, Mauro Marcelo Lima Freire e Fernando Sérgio Austregésilo Luz, nos termos do Art. 20, §4º da Lei nº 2.423/96, pela não apresentação de documentos e/ou justificativas para as restrições apontadas pela Comissão de Inspeção;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

3. **Irregularidade** das Contas sob a responsabilidade dos senhores Fernando Paiva Pires Júnior, Mauro Marcelo Lima Freire e Fernando Sérgio Austregésilo Luz, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º inciso III alínea “b” e “c” da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, e

4. **Aplicação de multa** aos senhores Fernando Paiva Pires Júnior, Mauro Marcelo Lima Freire e Fernando Sérgio Austregésilo Luz - Gestor, com base no art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, por não atendimento as diligências, no prazo fixado, sem causa justificada, quanto aos itens das Notificações nº 161/2019-DICAD, nº 163/2019-DICAD e nº 164/2019-DICAD, todas datadas em 02/04/2019.

4. O Ministério Público de Contas, por meio Parecer n.º 7561/2019 (fls. 173/174), manifestou-se concordando com a DICAD recomendando **considerar regular** a prestação de contas do Sr. Carlos Alberto Freitas Tupinambá, e **irregulares** as prestações de contas dos senhores Fernando Paiva Pires Júnior, Mauro Marcelo Lima Freire e Fernando Sérgio Austregésilo Luz, *ex vi* do art. 1.º, II, IX c/c o art. 22, III, “b”, da Lei Estadual nº 2.423/96, cominando com a **imputação das penas de multa** previstas na Resolução nº 04/2002-TCE/AM, inclusive pelo não atendimento à diligência da Corte.

5. Em razão da Informação n.º 44/2020-DICAD, autorizei a juntada da defesa tempestiva do Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz, no presente processo, e em seguida encaminhei os autos para análise e parecer do Órgão Técnico e Ministerial, nos termos do art. 67, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 79, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para pronunciamento.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

6. A DICAD manifestou-se por meio da Informação Conclusiva nº 106/2020-DICAD, sugerindo a **regularidade com ressalvas** das contas do Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz, **com aplicação de multa** nos termos do art. 308, inciso I, alínea “a”, do RITCE/AM, pelo não atendimento à diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, quanto um dos itens indagados na restrição nº 2.2 da Notificação nº 164/2019-DICAD, a respeito da não apresentação de justificativa do reajuste do valor de 25% do valor do contrato, com a empresa contratada RPM Com. de Peças Automotivas e Serviços Eireli-Me.

7. Por fim, o *Parquet* exarou o Parecer nº 2105/2020 (fls. 240/242), pugnano pela **irregularidade** da prestação de contas do FUNESBOM, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz, **com aplicação de multa** nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual 2.423/96 (redação anterior à LCE 204/2020). Em relação aos demais responsáveis, reitera a peça opinativa antecedente (fls. 173/174), sugere, ainda, comunicar a irregularidade concernente à falta de justificativa para a revisão contratual de 25% (1.º TACT ao Contrato 01/2017) ao Órgão do MPC oficiante nos autos da prestação de contas do FUNESBOM, exercício 2018, e ao respectivo e ilustrado Relator, para que adotem as providências cabíveis. E, considerando os indícios de improbidade administrativa e prejuízo ao erário, especialmente a injustificada revisão contratual de 25%, recomenda dar ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual (MPE), colocando-se os autos à sua disposição.

8. É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

FUNDAMENTAÇÃO

9. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

10. Além disso, foi observado o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos jurisdicionados, nos termos do art.5º, inciso LV, da Constituição Federal, artigos 18 e 19 da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica/TCE-AM), e dos artigos 86, *caput*, e 95 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno/TCE-AM), estando todos os atos notificatórios válidos e eficazes, nos termos do Art. 96, §3º, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM.

11. Feitas essas considerações, passo então a proferir as razões que, ao final, conduzirão à proposta de julgamento da Prestação de Contas anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-FUNESBOM, exercício de 2017.

12. Preliminarmente, destaco que a análise da prestação de contas da FUNESBOM compreende os seguintes períodos e ordenadores de despesas: de 01/01/2017 a 22/02/2017 - Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz, de 23/02/2017 a 25/07/2017 - Sr. Fernando Paiva Pires Júnior, de 26/07/2017 a 03/10/2017 - Carlos Alberto Freitas Tupinambá, e de 04/10/2017 a 31/12/2017 - Mauro Marcelo Lima Freire.

13. Convém mencionar que os senhores Fernando Paiva Pires Júnior e Mauro Marcelo Lima Freire, regularmente citados e cientes da comunicação (fls. 93/96-104/105), não prestaram as informações e documentos concernentes às notificações



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

recebidas. Dessa forma, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, tornam-se revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, in verbis:

Art. 20 – A notificação inicial do responsável ou do terceiro interessado será feita pessoalmente ou por via postal, procedendo-se à notificação por edital somente na hipótese de não se conhecer o endereço do destinatário ou de este se encontrar em local incerto ou não conhecido, ou negar-se a receber. *(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de 2013)*
[...]

§4.º O responsável que não atender a notificação ou intimação no prazo estabelecido e improrrogável será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo. *(Parágrafo 4º acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de 2013)*

14. A Unidade Técnica e o douto *Parquet* pugnaram pela aplicação de multa aos senhores Fernando Paiva Pires Júnior e Mauro Marcelo Lima Freire, com fulcro no art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por não atender, no prazo fixado, à diligência do Tribunal de Contas.

15. Todavia, entendo de maneira diversa, pois a meu ver, trata-se de renúncia ao direito de defesa, a qual configura-se como uma faculdade processual, não devendo ser o silêncio penalizado¹.

16. Ademais, vale ressaltar que o termo “Diligência” frequentemente suscita dúvidas, carecendo, portanto, de uma melhor compreensão. No artigo intitulado “O QUE É DILIGÊNCIA EM AUDITORIA GOVERNAMENTAL?”, de minha autoria², explano que:

¹ Acórdão 5525/2016-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER; Acórdão 1713/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER.
RSS



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

Diligência é, portanto, um meio de coleta de documentos e informações à distância. É, inclusive, em razão dessa sua particularidade que é possível a aplicação de multa aos responsáveis que não atenderem às diligências determinadas pelos tribunais de contas. A negativa em atender às diligências é interpretada como uma obstrução à fiscalização do tribunal sujeitando o administrador público à aplicação da sanção equivalente.

17. Dessa breve leitura acima, vê-se que no caso dos autos, não se tratou de diligência ou determinação por parte desta Corte de Contas, mas dá oportunidade de apresentação de resposta, em atenção ao direito de ampla defesa, pelo jurisdicionado,

²[Http://intranet.tce.am.gov.br/intranet/wpcontent/uploads/file/O%20que%20C3%A9%20Dilig%C3%Aancia%20em%20Auditoria%20Governamental.pdf](http://intranet.tce.am.gov.br/intranet/wpcontent/uploads/file/O%20que%20C3%A9%20Dilig%C3%Aancia%20em%20Auditoria%20Governamental.pdf)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

sendo uma faculdade processual, motivo pelo qual fica impossibilitada a aplicação de multa pelo não atendimento à diligência do Tribunal de Contas.

18. Ante esses fatos, manifesto-me pela inaplicabilidade de multa aos senhores Fernando Paiva Pires Júnior e Mauro Marcelo Lima Freire, sugerida pela Unidade Técnica e douto *Parquet*.

19. Superada essa questão, passo a análise meritória.

20. Ponderando as justificativas apresentadas e documentos carreados nos autos (fls. 108/163), registro a minha concordância com o posicionamento da DICAD (Relatório Conclusivo n.º 96/2019-DICAD) e do *Parquet* (PARECER n.º 7561 /2019), adotando os seus fundamentos como minhas razões de decidir, considerando sanadas as irregularidades 1, 2, 2.1, 2.2, 3, 3.1, imputadas ao Sr. **Carlos Alberto Freitas Tupinambá**, e assim, considero **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-FUNESBOM relativa ao período de sua gestão.

21. Agora passo à análise das irregularidades imputadas ao Sr. **Fernando Sérgio Austregésilo Luz**, conforme descritas na Notificação n.º 164/2019-DICAD, quais sejam:

1. Ausência da Declaração de Bens do Gestor Geral e Ordenador de Despesa.

2. Dos contratos

2.1. Justificar o valor de R\$ 237.620,00 do CT 1/2017 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DOS



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (MECÂNICA E ELÉTRICA GERAL DO VEÍCULO, SUPERESTRUTURA, BOMBAS DE INCÊNDIO E ACESSÓRIOS) DAS VIATURAS ABF 01 E ABF 02 (AUTO BOMBA FLORESTAL IVECO CCFM-400), ABP 01 E ABP 02 (AUTO BOMBA PLATAFOR). Bem como apresentar a ausência do pronunciamento da Assessoria Jurídica, conforme o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

2.2. Justificar o valor de R\$ 297.025,00 referente ao 1º TACT 1/2017 - 1º TERMO ADITIVO (PROCESSO Nº 020/2018) AO CONTRATO Nº 001/2017 (PROCESSO Nº 002/2017) REFERENTE AO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE VEÍCULOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR DE 25% DO VALOR DO CONTRATO, com a empresa contratada RPM COM DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS EIRELI-ME. Além de justificar a razão da ausência do pronunciamento da Assessoria Jurídica, conforme o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

3. Dos Empenhos.

3.1 Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903919 - Manutenção e Conservação de Veículos, utilizando-se RDL (Registro de Dispensa de Licitação), referência de Licitação Art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa para não alcançar uma licitação superior. Despesa em favor de RPM Com de Pecas Automotivas e Serviços Eireli-Me, no valor de R\$ 197.910,00.

22. Sobre o **Item 1**, o interessado acostou a documentação solicitada (Anexo I) às fls. 182 a 202, sanando a restrição.

23. Em relação aos **Itens 2, 2.1 e 2.2**, trata-se dos mesmos itens já sanados em razão dos documentos e justificativas carreados nos autos pelo Sr. Carlos Alberto Freitas Tupinambá. Além disso, o Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz também



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

anexou toda a documentação relativa ao CT nº 1/2017 e aditivo - Contratação de empresa para prestação, de forma contínua, dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como o parecer da Assessoria Jurídica (fls. 216/232). Dessa forma, considero a restrição como sanada.

24. Quanto ao **Item 3**, a defesa trouxe os seguintes esclarecimentos:

De fato a celebração de Contrato com a empresa supracitada decorreu da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 001/2017 conforme Art.25, caput, da Lei nº 8.666/93 que gerou o Contrato nº 001/2017-FUNESBOM, no valor de R\$237.620,00 conforme Nota Empenho 2017NE00001 emitida em 20/02/2017, no valor de R\$217.818,26, referente aos meses de Fevereiro à Dezembro de 2017 (anexo VI).

25. Verifico constar, às fls. 233/234, o anexo VI e a nota de empenho concernente à restrição 3, bem como a documentação relativa ao CT 1/2017 e o parecer da Assessoria Jurídica (fls. 216/232). Assim considero sanada a restrição.

26. Dessa forma, em razão do saneamento de todas as restrições, manifesto-me pela regularidade das contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-FUNESBOM, de responsabilidade do Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz, no período de 01/01/2017 a 22/02/2017.

27. Agora passo à análise das irregularidades imputadas aos senhores **Fernando Paiva Pires Júnior** e **Mauro Marcelo Lima Freire**, conforme descritas na Notificação n.º 161/2019-DICAD e n.º 163/2019-DICAD, respectivamente, quais sejam:

Notificação n.º 161/2019-DICAD - Fernando Paiva Pires Júnior



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

1. Ausência da Declaração de Bens do Gestor Geral e Ordenador de Despesa.

2. Dos contratos

2.1. Justificar o valor de R\$ 237.620,00 do CT 1/2017 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (MECÂNICA E ELÉTRICA GERAL DO VEÍCULO, SUPERESTRUTURA, BOMBAS DE INCÊNDIO E ACESSÓRIOS) DAS VIATURAS ABF 01 E ABF 02 (AUTO BOMBA FLORESTAL IVECO CCFM-400), ABP 01 E ABP 02 (AUTO BOMBA PLATAFOR. Bem como apresentar a ausência d do pronunciamento da Assessoria Jurídica, conforme o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

2.2. Justificar o valor de R\$ 297.025,00 referente ao 1º TACT 1/2017 - 1ºTERMO ADITIVO (PROCESSO Nº 020/2018) AO CONTRATO Nº 001/2017 (PROCESSO Nº 002/2017) REFERENTE AO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE VEÍCULOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR DE 25% DO VALOR DO CONTRATO, com a empresa contratada RPM COM DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS EIRELI-ME. Além de justificar a razão da ausência do pronunciamento da Assessoria Jurídica, conforme o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

3. Dos Empenhos.

3.1 Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903028 - Material De Proteção E Segurança, utilizando-se RDL (Registro de Dispensa de Licitação), referência de Licitação Art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa para não alcançar uma licitação superior. Despesas em favor de vários fornecedores totalizando o valor de R\$339.572,80.

3.2 Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903036 – Material Hospitalar, utilizando-se RDL (Registro de Dispensa de Licitação), referência de Licitação Art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

para não alcançar uma licitação superior. Despesas em favor de vários fornecedores totalizando o valor de R\$9.200,80.

3.3 Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903028 - Material De Proteção E Segurança, utilizando-se RDL (Registro de Dispensa de Licitação), referência de Licitação Art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa para não alcançar uma licitação superior. Despesa em favor de KMP de Moraes, no valor de R\$ 64.000,00.

3.4 Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 44905258 – Equipamento P/Mergulho E Salvamento, utilizando-se RDL (Registro de Dispensa de Licitação), referência de Licitação Art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa para não alcançar uma licitação superior. Despesa em favor de RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI, no valor de R\$ 44.000,00.

Notificação n.º 163/2019-DICAD - Mauro Marcelo Lima Freire

1. Ausência da Declaração de Bens do Gestor Geral e Ordenador de Despesa.

2. Dos contratos

2.1. Justificar o valor de R\$237.620,00 do CT 1/2017 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (MECÂNICA E ELÉTRICA GERAL DO VEÍCULO, SUPERESTRUTURA, BOMBAS DE INCÊNDIO E ACESSÓRIOS) DAS VIATURAS ABF 01 E ABF 02 (AUTO BOMBA FLORESTAL IVECO CCFM-400), ABP 01 E ABP 02 (AUTO BOMBA PLATAFOR. Bem como apresentar a ausência d do pronunciamento da Assessoria Jurídica, conforme o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

2.2. Justificar o valor de R\$ 297.025,00 referente ao 1º TACT 1/2017 - 1ºTERMO ADITIVO (PROCESSO Nº 020/2018) AO CONTRATO Nº 001/2017 (PROCESSO Nº 002/2017) REFERENTE AO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE VEÍCULOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR DE 25% DO VALOR DO CONTRATO, com a empresa contratada RPM COM DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS EIRELI-ME. Além de justificar a razão da ausência do pronunciamento da Assessoria Jurídica, conforme o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

3. Dos Empenhos.

3.1 Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903023 - Uniforme, Tecidos e Aviamentos, utilizando-se RDL (Registro de Dispensa de Licitação), referência de Licitação Art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa para não alcançar uma licitação superior. Despesa em favor de LATINO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, no valor de R\$ 499.843,52.

28. Analisando os autos, mesmo diante da revelia dos senhores Fernando Paiva Pires Júnior e Mauro Marcelo Lima Freire, considero sanadas as restrições 2, 2.1 e 2.2 imputadas a eles, elencadas no Relatório Conclusivo nº 96/2019-DICAD, por se tratar dos mesmos itens já sanados em razão dos documentos e justificativas carreados nos autos pelo Sr. Carlos Alberto Freitas Tupinambá, conforme já abordado no parágrafo 20 deste Relatório-Voto, na medida em que se referiu ao exercício de 2017 como um todo, e não somente ao período de sua gestão.

29. Conforme citado acima, os senhores Fernando Paiva Pires Júnior e Mauro Marcelo Lima Freire são considerados revéis, apesar disso, deve ser analisado se houve o correto exercício de controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

Administração, assim como avaliar a responsabilidade de cada um durante o período de sua gestão.

30. Neste aspecto, vejamos o julgado do TCU (Acórdão 3826/2020-PRIMEIRA CÂMARA), *in verbis*:

14. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1128/2011-TCU-Plenário, 1737/2011-TCU Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1732/2009-TCU-2ª Câmara, 1308/2008-TCU-2ª Câmara e 2117/2008-TCU-1ª Câmara).

31. Ocorre que em virtude da ausência de defesa dos responsáveis, as irregularidades permanecem sem resolução desconstitutiva. Frisa-se que o ônus da prova de regular destinação dos recursos públicos nos processos de controle externo é do gestor público.

32. De par com o princípio constitucional da prestação de contas, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União³ orienta que a não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos estatui a presunção de irregularidade de sua aplicação⁴.

33. Nessa trilha, vale trasladar as lúcidas considerações expendidas no Voto condutor da Decisão nº. 225/2000–TCU–2.ª Câmara, da lavra do eminente Ministro Adylson Motta, proferido nos autos do TC 929.531/1998-1:

³ Julgados do TCU: Acórdão 11/97-Plenário; Acórdão 87/97-2ª Câmara; Acórdão 234/95-2ª Câmara;

⁴ Julgados Acórdão 291/1996-2ª Câmara; e Acórdão 380/1995-2ª Câmara. Acórdão 264/2007 - Primeira Câmara–TCU
RSS



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, à presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, *verbis*: "*Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova*".

34. Dessa forma, visto que a documentação restou incompleta para demonstrar a correta aplicação dos recursos, considero como são sanadas as impropriedades 1, 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 elencadas na Notificação n.º 161/2019-DICAD endereçada ao Sr. Fernando Paiva Pires Júnior e impropriedades 1 e 3.1 elencadas na Notificação n.º 163/2019-DICAD endereçada ao Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, as quais revelam grave infração à norma legal, cabendo aos gestores a aplicação de multa nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/TCE-AM c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM.

35. Assim, por todo o exposto, manifesto-me para que a prestação de contas dos senhores **Fernando Paiva Pires Júnior e Mauro Marcelo Lima Freire** seja **julgada irregular**, com **aplicação de multa**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, em razão das impropriedades não sanadas, as quais violam o que determina os artigos 2º, 24, 25 e 26 da Lei de licitações.

PROPOSTA DE VOTO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Considerar revel** os senhores **Mauro Marcelo Lima Freire** e **Fernando Paiva Pires Júnior**, nos termos do Art. 20, §4º, da Lei nº. 2.423/96-LOTCE/AM;
- 2- **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Mauro Marcelo Lima Freire**, responsável pelo **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-FUNESBOM**, Ordenador de Despesa no período de 04/10/2017 a 31/12/2017, conforme dispõe o Art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das impropriedades 1 e 3.1 não sanadas;
- 3- **Aplicar Multa** ao Sr. **Mauro Marcelo Lima Freire**, Ordenador de Despesas do **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-FUNESBOM**, no período de 04/10/2017 a 31/12/2017, **no valor de R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do Art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c Art. 54, VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados neste Relatório-Voto quanto à permanência das impropriedades 1 e 3.1, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 4- **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Fernando Paiva Pires Junior**, responsável pelo **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-FUNESBOM**, Ordenador de Despesa no período de 23/02/2017 a 25/07/2017, nos termos do Art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das impropriedades 1, 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 não sanadas;
- 5- **Aplicar Multa** ao Sr. **Fernando Paiva Pires Junior**, Ordenador de Despesas



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

do Fundo **Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-FUNESBOM**, no período de 23/02/2017 a 25/07/2017, no valor de **R\$15.000,00**, (quinze mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados neste Relatório-Voto quanto à permanência das impropriedades 1, 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 6- **Julgar regular** a Prestação de Contas dos senhores **Fernando Sergio Austregésilo Luz** e **Carlos Alberto Freitas Tupinambá**, Ordenadores de Despesas do **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-FUNESBOM**, no período de 01/01/2017 a 22/02/2017 e 26/07/2017 a 03/10/2017, respectivamente, nos termos do Art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM;
- 7- **Notificar** os senhores **Mauro Marcelo Lima Freire, Fernando Paiva Pires Júnior, Carlos Alberto Freitas Tupinambá e Fernando Sérgio Austregésilo Luz**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório.

Manifestação que submeto à apreciação deste Egrégio Pleno.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Maio de 2020.

Alípio Reis Firmo Filho
Auditor-Relator



Proc. Nº 11463/2018

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno
